



ACAP

Associação Cristã de Assistência Plena

R. Orlando da Silva Freitas, 75 - Centro - 18035-320 Sorocaba/SP - Fone/Fax.: (0xx15) 3233-3055

Utilidade Pública Municipal: Lei 5.815/98 - Insc. Munic.: nº 107.062 - Utilidade Pública Estadual - Lei: 12.416/06

Reg. no Conselho Municipal de Assistência Social sob nº 051

Fundada em 18/02/96 - CNPJ 02.530.334/0001-00 Reg. 2º Cart. De Títulos e Docos. Sob nº 95.352

Registrada na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social sob nº 5.163

Home Page: www.acapvida.org.br (em construção) E-mail: acapsorocaba@vulcano.com.br

CEBAS - Nº 235874.0007163/2019

"Investindo em vidas, para uma nova vida!"

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO E ANÁLISE Nº 06/22 DA SECRETARIA DE
CIDADANIA – SECID - DA PREFEITURA DE SOROCABA/SP**

Of. 071/2022

Servimo-nos deste para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão proferida em 14/06/2022, que desclassificou **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA PLENA – ACAP**, do processo de seleção de Organização da Sociedade Civil em celebrar termo de colaboração com o objetivo de executar o **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM ABRIGO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS DE AMBOS OS SEXOS**, Edital de Chamamento nº 06/2022 – SECID.

Sorocaba, 22 de junho de 2022

Atenciosamente,

DANIEL DA
CUNHA

RINALDI:03671050
802

Assinado de forma digital
por DANIEL DA CUNHA
RINALDI:03671050802
Dados: 2022.06.22
14:25:29 -03'00'

Daniel da Cunha Rinaldi
Presidente



À COMISSÃO DE SELEÇÃO E ANÁLISE Nº 06/22 DA SECRETARIA DE CIDADANIA DA PREFEITURA DE SOROCABA/SP

Edital nº 06/2022

Processo Administrativo nº 2021/20350

A ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA PLENA, associação civil de direito privado e caráter filantrópico, com sede à Rua Orlando da Silva Freitas, 75 – Centro – Cep 18035-320 – Sorocaba, SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.530.334/0001-00, neste ato representada por seu presidente e representante legal, Sr. Daniel da Cunha Rinaldi, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF do MF sob o nº 036.710.508-02., vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão proferida em 14/06/2022, que a desclassificou do processo de seleção de Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar termo de colaboração com o objetivo de executar o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM ABRIGO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS DE AMBOS OS SEXOS, nos moldes do Edital de Chamamento nº 06/2022 – SECID, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto-Lei nº 4.657/42; Decreto Municipal nº 26.317/2021; Instrução nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Chamamento nº 06/2022 – SECID previu em seu item 6.1, alínea “6” que o período para apresentação de recursos contra o resultado da análise do envelope 01 seria de 15/06/2022 a 22/06/2022.

Em 14/06/2022 foi publicada a decisão de desclassificação da Recorrente do processo de seleção.

Desta feita, o presente recurso encontra-se tempestivo e apto a ser apreciado, processado e conhecido, primeiro com a sua indexação à autoridade que praticou o ato de desclassificação, para avaliar o pedido de reconsideração e, caso assim não proceda, o remeta ao superior hierárquico para análise e deferimento do pleito recursal, conforme as razões de fato e de direito que abaixo serão expostas.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Item 11, inciso III do Edital nº 06/22

Segundo o procedimento estabelecido pelo Edital nº 06/22 – SECID, antes de submeter qualquer recurso à apreciação do superior hierárquico, é ofertada oportunidade a autoridade que praticou o ato recorrido que reconsidere sua decisão, pela análise de argumentos que são determinantes para alterar o entendimento anterior.

Nesse teor, importa chamar a atenção da Comissão de Seleção que a decisão de desclassificação imposta à Recorrente conduz à lesão de direitos fundamentais de observância obrigatória nos processos administrativos e que sua manutenção induzirá ao processo de seleção vício insanável, senão vejamos.

Isso porque não há no ato decisório indicação de motivação clara, precisa e acessível do motivo da desclassificação, tornando impossível a concretização irrestrita do direito ao contraditório e ampla defesa



da Recorrente.

A FICHA DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS – Envelope 01 disponibilizada pela Comissão como documento fundamentador da nota atribuída à Recorrente no processo de seleção indicou a nota “0.0” no item (D) Quadro de Recursos Humanos da instituição, justificando tal nota no tópico “Observações das Pontuações Atribuídas” com a seguinte frase: “Quadro de Recursos Humanos não condiz com o edital.”.

Ora, o quadro de recursos humanos indicado no Anexo I é composto por diversas funções, com suas quantidades mínimas ali estabelecidas (conforme o caso); bem como diversos níveis de escolaridade predispostos. **Ou seja, são múltiplas informações passíveis de divergência, sendo que nenhuma delas ficou clara na decisão.**

A Comissão de Seleção precisaria ter indicado O QUÊ no quadro de Recursos Humanos não condiz com o edital: qual profissional ausente ou se presentes todos os profissionais, se a inconformidade recaiu no quantitativo lançado. Sem essas informações indispensáveis à decisão, a Recorrente precisa deduzir qual critério conduziu sua desclassificação.

Nesse sentido, é necessária a abordagem de dois pontos gravíssimos que, se não corrigidos, macularão o processo de seleção como um todo!

1 – IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO IRRESTRITO

Os princípios da moralidade e publicidade administrativa

“Deduzir motivos” não é compatível com a disciplina constitucional. Isso porque o artigo 5º, inciso LV da Constituição garante que em processo administrativo também será assegurado o contraditório e ampla defesa, **de forma irrestrita e completa:**

“Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, **com os meios e recursos a ela inerente.**”

São essenciais as palavras de Ana Paula Maciel e Michele Ledyane da Silva¹, em citação ao doutrinador EGON BOCKAM MOREIRA:

“Conforme Moreira (2010, p. 310), o contraditório configura a **garantia de ser cientificado com clareza** não só a existência do processo, mas de tudo que nele ocorra, **podendo o particular manifestar-se a respeito de todos os atos e fatos processuais**, gerando, em consequência, o dever de órgão julgador apreciar tais intervenções e tomá-las em conta ao proferir sua decisão. Afirma ainda que o processo administrativo é justamente um dos meios através dos quais se dá o exercício da cidadania, garantido pelo contraditório.” (negritos nossos).

A garantia constitucional é para evitar justamente a oferta de defesa meramente formal, ou seja, que visa aparentemente cumprir um direito fundamental, ao abrir prazo para recurso sem, contudo, dar as condições reais de análise a quem sofre a punição estatal de alterar o entendimento que motivou a punição (no caso, a desclassificação).

¹ <https://jus.com.br/artigos/61380/ampla-defesa-e-contraditorio-no-processo-administrativo>. Acesso em 20/06/2022;



Nesse sentido, também outros dois princípios basilares da Administração Pública estão em jogo: **o princípio da moralidade e publicidade**. Ao publicar decisão obscura e imprecisa, a Comissão de Seleção tornou a conduta de decidir igualmente obscura e imprecisa, tampouco ofertou a publicidade necessária para o caso conforme exigido pela lei, começando pela Constituição Federal, seguido por TODOS os normativos que foram elencados no Edital nº 06/22 como fundamentos para a realização do presente chamamento público:

“Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;”

“Lei Federal nº 13.019/22. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, **no qual se garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, **da publicidade**, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

“Decreto Municipal nº 26.317. Art. 2º Para fins deste Decreto compreende-se por:

(...)

VII - Chamamento Público: o procedimento destinado a selecionar a entidade privada sem fins lucrativos que celebrará ajuste com a Administração Pública Municipal, no qual **se garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, **da publicidade**, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

“Instrução nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Art. 200. A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos e entidades concessionários sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a órgãos/entidades públicos(as) e a entidades do Terceiro Setor deve atender à transparência da gestão definida pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo a autoridade competente atestar conclusivamente, no mínimo:

(...)

XII - **o atendimento aos princípios** da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade**, eficiência, **motivação** e interesse público;” (negritos nossos)

Dos textos acima, ressalte-se o uso da palavra “garantia” pela lei. Segundo o dicionário Michaelis, os significados desta palavra são:

garantir
ga·ran·tir

1. Prestar fiança; abonar, afiançar, responsabilizar-se por.

2. Dar como certo ou seguro; assegurar.

3. Comprometer-se a aceitar, dentro de determinado prazo, a devolução de um produto se este apresentar defeitos.

4. Afiançar a veracidade de; asseverar, certificar.

5 Dar proteção segura a; acautelar(-se), assegurar(-se).



6. Colocar-se na obrigação de fazer ou dar algo; jurar, prometer.

Dar publicidade aos atos administrativos não se esgota na mera publicação em diário oficial, sítio da internet ou cientificação pessoal. O conteúdo da decisão deve ser compreensível e passível de escrutínio público, seja da parte interessada, seja da sociedade como um todo.

No mais, ainda outro princípio basilar foi ignorado, conforme se abordará no próximo tópico.

2 – INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

Os motivos determinantes e sua vinculação à validade do ato administrativo

Certo é que além do exercício do contraditório, existe a realidade da prática de um ato pela Administração Municipal: a decisão de desclassificação da Recorrente.

Segundo a doutrina clássica, são cinco os elementos do ato administrativo: sujeito ou competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

Dentre eles, vimos mais uma vez surgir o motivo. Isso porque o motivo atinge o núcleo da atuação estatal: “é a situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração em praticar o ato administrativo, pois é o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.”².

No caso em análise, o “motivo” da desclassificação da Recorrente foi, em tese (pois não sabemos ao certo), a não adequação do quadro de recursos humanos ao descrito no edital, pois a equipe apresentada no Plano de Trabalho estaria inferior à solicitada.

Vamos analisar a planilha constante do Edital nº 06/2022, estabelecida como “equipe mínima obrigatória”:

² [https://prccouto.iusbrasil.com.br/artigos/346306469/elementos-do-ato-administrativo#:~:text=S%C3%A3o%20elementos%20do%20ato%20administrativo,%3B%20e%20e\)%20Objeto%20ou%20conte%C3%BAdo.&text=%C3%89%20o%20poder%20que%20decorre,desempenho%20regular%20de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es.](https://prccouto.iusbrasil.com.br/artigos/346306469/elementos-do-ato-administrativo#:~:text=S%C3%A3o%20elementos%20do%20ato%20administrativo,%3B%20e%20e)%20Objeto%20ou%20conte%C3%BAdo.&text=%C3%89%20o%20poder%20que%20decorre,desempenho%20regular%20de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es.)
Acesso em 20/06/2022;

9. RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS

9.1. A OSC deverá apresentar um seu Plano de Trabalho, obrigatoriamente, Recursos Humanos que contemple todos os profissionais que compõem o quadro de equipe profissional dentro daquela entidade desportiva de nível amador.

Famios minima:

Cargo	Qtd de Professores	Nível de Escolaridade	Jornada de trabalho mensal e semanal	Horários de início e fim da jornada diária de trabalho	Forma de Contratação
Coordenador	01	Ensino superior completo e o devido registro no Conselho de Classe, se houver;	40 horas semanais	Horário estipulado pela Organização	recomenda-se que a contratação ocorra por meio do regime celetista
Assistente Social	01	Ensino superior completo e o devido registro no Conselho de Classe, se houver;	30 horas semanais	Horário estipulado pela Organização	recomenda-se que a contratação ocorra por meio do regime celetista
Psicólogo	01	Ensino superior completo e o devido registro no Conselho de Classe, se houver;	30 horas semanais	Horário estipulado pela Organização	recomenda-se que a contratação ocorra por meio do regime celetista
Cuidador	01	Ensino médio	44 horas semanais	Horário estipulado pela	recomenda-se que a contratação

Buyer's Name _____
 Buyer's Address _____
 Buyer's City _____

 Prefeitura de SOROCABA		Secretaria da Cidadania		
	até 10 anterior por mês		Organização	acessa por meio do regime colônica
	61 posterior até 10 anterior por mês		Histórico computado pela Organização	recomenda- se que a contratação ocorra por meio do regime colônica
Assessoria de Qualidade	Varíavel	Ensino Fundamental	44 horas semanais	recomenda- se que a contratação ocorra por meio do regime colônica
Comunidade Social	Varíavel	Ensino médio	44 horas semanais	recomenda- se que a contratação ocorra por meio do regime colônica
Serviços Gerais	Varíavel	Ensino Fundamental	44 horas semanais	recomenda- se que a contratação ocorra por meio do regime colônica

Agora, analisaremos a equipe apresentada pela Recorrente em seu plano de trabalho:

Coordenador Administrativo/ Assistente social	1	3º Grau	44horas	08:00 Às 17:00	CLT	Coordenação administrativa auxiliando a gerência na gestão de estrutura, pessoal e dos abrigados.
Assistente Administrativo	2	2º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Realizar todo suporte administrativo com documentos, prestações e gerenciamento de mídias.

**ACAP**

Associação Cristã de Assistência Plena

R.Orlando da Silva Freitas, 75 - Centro - 18035-320 Sorocaba/SP - Fone/Fax.: (0xx15) 233-3055

Motorista	1	1º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Realizar o transporte seguro de recursos, produtos, funcionários e usuários.
Cuidador Noturno	1	2º Grau	44 horas	21:00 Às 07:00	CLT	Zelar pelo cuidado físico e social de idosos, pessoas dependentes, e demais internos.
Cuidador	4	2º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Zelar pelo cuidado físico e social de idosos, pessoas dependentes e demais internos
Ajudante de Cuidador	1	1º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Realizar higienização dos internos, limpeza e conservação do local.
Auxiliar de limpeza /Serviços gerais	1	1º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Realizar tarefas relacionadas à construção do espaço físico e manutenção da Instituição.
Psicólogo	1	3º Grau	20hs	08:00 às 13:00	CLT	Atendimento psicológico individual e em grupo para o fortalecimento social e emocional dos abrigados.
Cozinheiro	2	1º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Realizar as refeições de funcionários e abrigados.
Recepcionista	1	2º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Atendimento ao público
Enfermeiro Padrão	1	3º Grau	20 horas	08:00 Às 12:00	CLT	Coordenar e acompanhar serviços de enfermagem e ações de saúde junto aos internos e funcionários.
Aux. de enfermagem	2	2º Grau	44 horas	08:00 Às 17:00	CLT	Realizar cuidados aos abrigados quanto à higiene, medicamentos, alimentação e outros, de acordo com necessidades específicas.



Nutricionista	1	3º Grau	8 horas/mês	08:00 Às 12:00	MEI	Criar, orientar e acompanhar o cardápio, a preparação e alimentação, atendimento dos internos mediante necessidade.
Fisioterapeuta	1	3º Grau	8 horas	08:00 Às 12:00	CLT	Desenvolver ações e provimentos de serviços para tratamento e reabilitação, com ações de cunho individual e grupal.

Foram apresentados pela Recorrente 14 (QUATORZE) profissionais como integrantes dos recursos humanos, para executar o serviço dentro da proposta de preço referenciada em uma equipe constituída por 07 (SETE) profissionais.

Ou seja, o Plano de Trabalho da Recorrente DOBRA a quantidade de recursos humanos solicitados e ainda assim é considerado INFERIOR ao estabelecido pelo edital?

E caso o motivo recaia na presença do profissional ORIENTADOR SOCIAL (como não podemos afirmar), o próprio edital estabeleceu que a quantidade mínima de profissionais seria VARIÁVEL.

Orientador Social	Varíavel	Ensino médio	44 horas semanais	Horário estipulado pela Organização	recomenda- se que a contratação ocorra por meio do regime celetista	
-------------------	----------	--------------	-------------------	--	---	---

Segundo o dicionário Michaelis, os significados da palavra VARIÁVEL são os seguintes:

variável
va·ri·á·vel

1. Que está sujeito a variação.

2. Que pode ser variado ou mudado; mudável.

3. Que se caracteriza pela falta de constância; inconstante.

4. GRAM, LING Diz-se de palavras que apresentam flexões: substantivo, adjetivo, artigo e numeral (de gênero e número), pronome (de pessoa, gênero, número e caso), verbo (de tempo, aspecto, número e pessoa); flexionável.

5. MAT Letra ou símbolo usado para designar um elemento genérico de um conjunto.

6. MAT Diz-se da quantidade que pode tomar sucessivamente diferentes valores no decurso de um mesmo cálculo.

7. ASTR Diz-se de estrela cuja luminosidade varia em um determinado espaço de tempo.



8. Que se caracteriza pela diversidade ou diferença, dependendo das circunstâncias.

Ou seja, um profissional que dependendo das circunstâncias da prestação do serviço seria **NECESSÁRIO** ou **NÃO**. E em uma equipe composta por Psicólogo, Assistente Social, Cuidador, Auxiliar de Cuidador, Enfermeiro Padrão, Auxiliar de Enfermagem, Nutricionista e Fisioterapeuta, não se mostrou **NECESSÁRIA** a inserção desse profissional, haja vista a completude da soma das funções exercidas, **COMO INTERPRETAÇÃO AUTORIZADA E SUSTENTADA PELO EDITAL**.

Ocorre que uma vez estabelecido o motivo da desclassificação, a Administração Municipal se torna escrava de seus efeitos. De outra forma, a decisão de desclassificação só é válida enquanto o motivo (fato) que a embasou seja válido ou existente.

É o que leciona a ilustre doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...) a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.”³

Assim, está claro de forma inequívoca que o motivo determinante para a desclassificação é **INEXISTENTE**, fazendo com que a decisão da Comissão de Seleção perca seu requisito de validade, segundo a síntese abaixo:

1 – A equipe apresentada no Plano de Trabalho da Recorrente supera em 100% a equipe mínima descrita no Anexo I do Edital, sendo impossível **MATEMATICAMENTE** ser considerada **INFERIOR** ao solicitado;

2 – O Edital permitiu aos proponentes considerarem a necessidade de inserção em seus Planos de Trabalho de dois profissionais, quais sejam “**ORIENTADOR SOCIAL**” e “**SERVIÇOS GERAIS**”, ao estabelecer que a quantidade desses profissionais seria “**VARIÁVEL**”, hipótese em que ausência de um ou outro no Plano de Trabalho não importaria em desclassificação;

3 – A abrangência e soma das atribuições constantes da equipe de recursos humanos apresentada pela Recorrente tornou **DESNECESSÁRIA**, **INCONSTANTE** e **VARIÁVEL** a presença do profissional “**ORIENTADOR SOCIAL**”.

Portanto, ante a demonstração que a decisão de desclassificação da Requerente do processo de seleção mediante o Chamamento Público de Edital nº 06/22 afronta os princípios da motivação, publicidade e moralidade, bem como lesa direito subjetivo ao contraditório e ampla defesa, requer-se a **RECONSIDERAÇÃO** do resultado apresentado na Folha de Avaliação e decisão de desclassificação, a fim de evitar que o presente processo de seleção seja maculado de vício insanável.

Caso não haja devida e imperiosa **RECONSIDERAÇÃO** aqui solicitada pela Comissão de Seleção e Avaliação, requer-se a remessa do presente Recurso Administrativo à autoridade superior hierárquica, conforme os fundamentos que serão expostos a seguir.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. fls. 220;



DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

1 – DA FINALIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO SEGUNDO A LEI

“(...) selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.”

Além dos argumentos listados acima, que por si só seriam suficientes para embasar a invalidação do ato de desclassificação da Recorrente, soma-se a eles o fato que desclassificar proponente comprovadamente capaz e eficaz de executar o objeto proposto é não atingir a finalidade estabelecida pela lei para realização de chamamento público.

O artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014 assim dispõe:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de **chamamento público voltado a selecionar** organizações da sociedade civil **que tornem mais eficaz a execução do objeto.**” (negritos nossos)

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 26.317/2021 estabelece:

“Art. 15. O **chamamento público** destina-se a **garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (negritos nossos)

O entendimento que se extrai de ambos os artigos é que a figura do Chamamento Público atinge seu objetivo de existência quando GARANTE a seleção da proposta mais vantajosa para a administração ao SELECIONAR a(s) organização(ões) da sociedade civil mais eficaz(es) para a execução do objeto.

Em paralelo, quando este mesmo Chamamento Público IGNORA a proposta mais vantajosa e ALIJA da seleção a organização COMPROVADAMENTE mais eficaz para execução do objeto, diz-se claramente que este NÃO ATINGIU SEU OBJETIVO.

Esta é a situação em tela. Ao desclassificar a Recorrente da presente seleção, a Administração Municipal optou por não repassar recursos à uma organização da sociedade civil que COMPROVOU poder executar o objeto proposto pelo mesmo preço, ofertando o DOBRO dos profissionais exigidos.

Conforme nos ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, seleção da proposta mais vantajosa constitui:

“A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.”

E continua, em outro trecho⁵, quando menciona sua aplicabilidade na Lei Federal nº 13.019/2014:

⁴ Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho – 13. ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Fls 415;

⁵ Idem. Fls 394;



“Em tal caso, não será exigível a licitação, mas permanecerá vigente o dever de a Administração adotar a solução apropriada a assegurar a utilização mais eficiente dos recursos públicos e a obtenção dos maiores benefícios para a comunidade. Se existir uma pluralidade de alternativas e não existir evidência concreta de que uma delas é inquestionavelmente a mais vantajosa, caberá adotar procedimentos que assegurem tanto a convocação dos possíveis interessados como a escolha da solução mais satisfatória. (...) Essa solução foi consagrada também na Lei 13.019/2014, cujo art. 24 determinou que, como regra geral, as avenças subordinadas ao seu regime sujeitam-se a chamamento público.” (negritos nossos).

No tocante à eficácia, de igual sorte.

Seja pelos fatores extrínsecos ao Chamamento (a Recorrente ser organização da sociedade civil que executa o objeto proposta há mais de 25 anos e ter firmado parceria com esta mesma Administração Municipal por mais de 20 anos), quantos pelos fatores intrínsecos ao Plano de Trabalho apresentado (a qualidade das instalações físicas ofertadas; a completude da equipe técnica que realiza o objeto; a metodologia segura e objetiva propagada pela Recorrente e afins), TUDO leva a compreensão que está comprovado no processo de seleção que a Recorrente é plenamente capaz, para entregar o objeto requisitado.

E por eficácia, entende-se justamente isso:

“Eficaz é o que cumpre perfeitamente determinada tarefa ou função, atingindo o objetivo proposto. A eficácia está diretamente ligada ao resultado. (...) O eficaz faz o que é certo para atingir o objetivo inicialmente planejado.”⁶

Não só eficaz, a Recorrente demonstrou ser também eficiente:

“Eficiente é o que executa uma tarefa com qualidade, competência, excelência, com nenhum ou com o mínimo de erros. A eficiência está ligada ao modo de fazer uma tarefa.”⁷

Portanto, caso Vossa Senhoria não considere a inexistência de motivação da decisão e/ou lesão ao exercício do contraditório irrestrito causas suficientes para invalidar a desclassificação da Recorrente, a comprovação pelo Plano de Trabalho apresentado ser o MAIS EFICAZ e detentor da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO deve conduzir ao provimento do presente Recurso Administrativo, para considerar a Recorrente apta a prosseguir nas fases seguintes previstas no instrumento convocatório, com o fim de garantir o atingimento da finalidade que a lei exige para a presente seleção.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, considerando todas a sólida argumentação apresentada; a obrigatoriedade da Administração Municipal em obedecer aos princípios da motivação, moralidade e publicidade; bem como à iminente violação do direito ao exercício do contraditório pela Recorrente, a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA

⁶ <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/eficaz-eficiente-efetivo#:~:text=Eficiente%20%C3%A9%20o%20que%20executa,nem%20sempre%20atinge%20um%20objetivo>. Acesso em 20/06/2022;

⁷ Idem. Acesso em 20/06/2022;



PLENA requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez atendidos todos os requisitos para o seu regular processamento;
- b) A **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de desclassificação da Recorrente pela Comissão de Seleção e Avaliação, ante a comprovação de inexistência de motivo para desclassificação bem como sua nulidade por não atender aos princípios da motivação, publicidade e moralidade administrativas;
- c) Caso não haja **RECONSIDERAÇÃO**, seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade superior hierárquica;
- d) Com base nas alegações e comprovações presentes neste Recurso Administrativo, a autoridade superior hierárquica julgue **PROCEDENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de invalidar a decisão de desclassificação da Recorrente no processo de seleção mediante o Chamamento Público de Edital nº 06/2022, considerando-a apta para prosseguir nas fases seguintes previstas no instrumento convocatório.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e justiça, aguardamos DEFERIMENTO.

Sorocaba, 22 de junho de 2022

DANIEL DA	Assinado de forma
CUNHA	digital por DANIEL DA
RINALDI:036	CUNHA
71050802	RINALDI:03671050802
	Dados: 2022.06.22
	14:23:41 -03'00'
DANIEL DA CUNHA RINALDI	
Presidente	